

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

Of. Circ. Nº 033/18

Assunto: Obrigatoriedade de disponibilização de telefone do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) em sítios eletrônicos

Senhor(a) Presidente,

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 07.03.2018, a Lei nº 7.889, de 6.03.2018, determinando que os sites de empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, que prestam serviços ou realizam vendas por meio da rede mundial de computadores, disponibilizem, em local de destaque e de fácil visualização, telefone do serviço de atendimento ao consumidor (SAC).

A Lei já está em vigor, portanto, deve ser cumprida, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Continuamos à inteira disposição e desde já disponibilizamos a íntegra da Lei nº 7.889/2018, para melhor compreensão.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

Lei nº 7.889, de 06.03.2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de telefone do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) em sítios eletrônicos.

O Governador do Estado do Rio De Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os sítios eletrônicos de empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, que prestam serviços ou realizam vendas por meio da rede mundial de computadores, devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, telefone do serviço de atendimento ao consumidor (SAC).

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, de que trata a Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996, os recursos provenientes da aplicação da multa prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador